



## O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À MORADIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Carla Roberta Ferreira Destro\*  
Vladimir Brega Filho\*\*

**RESUMO:** O trabalho pretende analisar o conceito e conteúdo do direito à moradia, destacando-se como destinatário a pessoa com deficiência. Considerado direito humano e fundamental social, pois reconhecido em documentos internacionais e em cartas constitucionais, caracteriza-se por ser direito à prestação positiva do Estado, atributo que acaba dificultando sua efetivação. O objetivo será demonstrar a importância do direito à moradia adequada, inclusive por força do elemento “acessibilidade”, voltada à pessoa com deficiência, enfatizando a previsão legal e constitucional, bem como os desafios para sua implementação. A pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária e legislativa especializada.

**Palavras-Chave:** Direitos Sociais; Moradia; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Pessoa com Deficiência.

## THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO HOUSING AND THE PERSON WITH DISABILITY

**ABSTRACT:** The article analyzes the concept of the right to housing, highlighting the recipient with disability. Considered a human and fundamental social right, recognized in international documents and Constitutions, it is characterized by the positive provision of the State, but it makes difficult to become effective. The objective is to demonstrate the importance of the right to adequate housing, including by the "accessibility" element of disabled person. It underlines the legal and constitutional provisions, and the challenges for its implementation. The research is based on the deductive method, using bibliographical research, with specialized doctrinal and legislative analysis.

**Keywords:** Social Rights; Home; Human Rights; Fundamental Rights; Person with Disability.

---

\* Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carladestroadv@gmail.com.

\*\* Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – SP. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: bregafilho@uol.com.br.



## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação de direitos decorreu (e decorre) diretamente da evolução e das lutas travadas pela humanidade. Todos os grandes acontecimentos da história humana (guerras, fome, doenças, miséria, excessos e desmandos daqueles que possuem o poder, catástrofes) trouxeram no seu bojo o desrespeito aos direitos dos seres humanos e, posteriormente, seu fortalecimento, sempre com o objetivo de evitar o quadro desastroso que os antecedeu. São exemplos dessa dinâmica: a *Magna Carta* (Inglaterra, 1215), o *Bill of Rights* (Inglaterra, 1689), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa, 1789), as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A Declaração Universal de 1948 pode ser considerada o documento mais importante para a humanidade, pois elevou o ser humano a sujeito de direitos. De caráter consuetudinário e *erga omnes*, em resposta ao extermínio de milhões de seres humanos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, impôs a obrigação universal de criação de normas e mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os documentos internacionais que sucederam a Declaração de 1948 foram responsáveis pela reafirmação de direitos consolidados e esquecidos durante as grandes guerras, bem como pela afirmação de novos direitos. Exemplo disso é o direito à moradia (considerado direito social de segunda geração), previsto expressamente pela primeira vez na Declaração Universal de 1948 (artigo XXV) e no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 (artigo 11).

Importante destacar que, por via reflexa, vários documentos de cunho regional também passaram a prever e tutelar os direitos humanos. Em decorrência, os documentos internos de inúmeros países replicaram os direitos humanos em seu bojo. Este foi o caso do direito à moradia, que pode ser considerada direito humano (tutelada internacionalmente) e direito fundamental (prevista em nossa Carta Magna). Analisamos em momento oportuno a diferença na classificação.

Destaca-se que o direito à moradia acompanha a humanidade, principalmente quando se analisa os seres humanos com pouca ou nenhuma condição de subsistência. A ausência de recursos financeiros para se adquirir e manter a própria moradia é problema que extrapola os limites individuais, passando a ser responsabilidade dos Estados e da gerência de suas políticas públicas para atendimento e assistência dessa população carente.



Toda problemática apresentada se agrava quando tratamos da pessoa com deficiência. Além das dificuldades econômicas e sociais envolvidas na efetivação do direito à moradia, agravada com a realidade de dificuldade ou impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, há ainda o elemento de moradia digna “adequada”, ou seja, com a inserção da característica “acessibilidade”. Demonstrou-se neste trabalho, que a moradia da pessoa com deficiência recebe amparo diferenciado das normas internacionais exatamente por ser qualificada, exigindo ainda mais envolvimento do Estado e da sociedade na sua consolidação.

O presente trabalho dedicou-se a analisar o direito à moradia, destacando sua consolidação internacional e interna. Além disso, tratou-se de seu conteúdo e características, destacando sua importância no rol dos direitos fundamentais. Por fim, analisou-se especificamente o direito humano fundamental à moradia da pessoa com deficiência, destacando-se a importância e o cuidado na sua efetivação.

O trabalho desenvolveu-se com o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica.

### **2 A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

A doutrina tradicionalmente divide a consolidação dos direitos em dimensões, facilitando a análise de acordo com os momentos históricos, sociais e econômicos da sua implementação. O estudo desta construção histórica começa pela concessão dos direitos de liberdade, destacando-se a *Magna Carta* de 1215, que decorreu da oposição dos senhores de terra ao absolutismo e ao processo de unificação e concentração do poder nas mãos da monarquia (apoiada pelo clero). Para tentar a pacificação, a monarquia concordou em garantir alguns direitos, assinando a *Magna Carta*. Trata-se do início da concessão de direitos que, porém, eram apenas dirigidos à uma parcela da população, composta por nobreza e clero.

O desenvolvimento do comércio (destacando-se o uso das vias marítimas) e das técnicas produtivas, fortaleceu e desenvolveu a classe burguesa. Com forte poder econômico e nenhum poder político, a burguesia não escondia sua insatisfação, iniciando um processo de exigência de direitos, originando o *Bill of Rights*, assinado na Inglaterra em 1689. Dirigido inicialmente ao clero e a nobreza, garantiu liberdade civis e políticas e representou importante limitação à monarquia, influenciando diretamente os interesses dos burgueses (COMPARATO, 2010).



O enfraquecimento da monarquia e o crescimento da burguesia, sob forte influência de novos ideais como liberdade e igualdade, determinaram acontecimentos históricos importantes, como a Independência Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). O principal objetivo dos envolvidos nestes acontecimentos era a extinção do absolutismo e da monarquia, buscando uma nova forma de governo capaz de beneficiar a burguesia, detentora do poder econômico. Apesar disso, são considerados marcos relevantes na história dos direitos humanos, conforme se vê no artigo I da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, que antecedeu a Independência Americana, bem como no preâmbulo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Artigo I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (BIBLIOTECA...)

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (BIBLIOTECA...)

A sociedade liberal que se formou após as revoluções tinha como alicerce a liberdade e a igualdade, no sentido de que todos possuíam os mesmos direitos. Porém, o discurso ficou longe da realidade. O que se via era o aumento da população pobre, explorada, que dedicava a maior parte do seu tempo em trabalhos exaustivos, enriquecendo a classe burguesa industrial. O resultado de toda essa problemática foi a organização dos trabalhadores em busca de seus direitos, apoiados por pessoas influentes conscientes da rotina de abusos.

Os direitos decorrentes dessas manifestações são os direitos sociais, que foram efetivamente reconhecidos apenas com as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), sob a influência do movimento socialista europeu, representando um ato contra o capitalismo e o liberalismo.

Destarte, não há como falar do desenvolvimento dos direitos humanos sociais sem analisar as várias revoluções econômicas, industriais e tecnológicas. Isso porque todo avanço



nos meios de produção contribuiu para o enriquecimento de pequena parcela da população e para o empobrecimento da maioria. Tal situação permanecia até se tornar insustentável, fazendo com que a classe oprimida e explorada se rebelasse, exigindo a proteção e consolidação de direitos mínimos. A classe opressora, em menor número, para manter-se no poder, realizava algumas concessões.

Essa dinâmica pode ser percebida em vários momentos na história, demonstrando que a humanidade sempre precisou de momentos extremos para evoluir em direitos. Vejamos as considerações de Fábio Konder Comparato (2010, p. 66):

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelados sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros desejos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

O reconhecimento de direitos sociais representou uma grande transformação no modelo de Estado, que passou a ter um norte social, preocupado com o bem-estar da população e a busca de uma igualdade material (não apenas abstrata) entre os indivíduos. Significa dizer, que cabe agora ao Estado conceder direitos mínimos, tais como: saúde, educação, trabalho, alimento e moradia. Os direitos sociais, portanto, pressupõem uma atuação positiva do Estado, ou seja, uma prestação. Assim, há o direito subjetivo de se exigir do Estado direitos mínimos para uma vida digna.

Os direitos fundamentais de segunda geração são os que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de se buscar a superação das carências individuais e sociais. Por isso, em contraposição aos direitos fundamentais de primeira geração – chamados direitos negativos – os fundamentais de segunda geração costumam ser denominados direitos positivos, pois, como se disse, reclamam não a abstenção, mas a presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais [...]. (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 1998, p. 65)

Tais direitos sofreram forte abalo com as duas grandes guerras mundiais, mas foram restaurados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nas palavras de Rogério Gesta Leal (2009, p. 61):

A Declaração Universal estabelece uma mediação do discurso liberal da cidadania com o discurso social, alinhando tantos os direitos civis e políticos como direitos



sociais, econômicos e culturais, assim como também demarca a noção contemporânea dos direitos fundamentais, que remete à unidade conceitual destes direitos, deduzindo ser o valor da liberdade conjugado ao valor da igualdade [...].

Destarte, após a Declaração Universal de 1948, os direitos humanos sociais passaram a constar em inúmeras tratativas internacionais, influenciando também as normas internas dos Estados, inclusive as constituições brasileiras, com destaque a Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a doutrina acrescenta outras dimensões de direitos, como os de titularidade coletiva (solidariedade, meio ambiente, etc.) e os decorrentes da globalização (BREGA FILHO, 2002, p. 24).

Destacar-se-á, para este estudo, apenas o direito social à moradia. Tal direito tomou corpo como direito humano em vários diplomas internacionais, migrando como direito fundamental para as legislações internas, conforme se verá no caso brasileiro.

### 3 MORADIA COMO DIREITO HUMANO E DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de adentrar especificamente na temática, necessário firmar a diferenciação existente para a maioria da doutrina entre direitos fundamentais e direitos humanos.

[...] os direitos fundamentais seriam os interesses jurídicos **previstos na Constituição** que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana. [...] dentro dos direitos fundamentais devemos incluir todos os direitos necessários para a garantia de uma vida humana digna, seja eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade. (BREGA FILHO, 2002, p. 66-67) (destaque nosso)

Portanto, os direitos fundamentais referem-se aos direitos positivados no texto constitucional do Estado, de aplicação interna. Já os direitos humanos são os previstos em documentos internacionais, de aplicação para todos os povos. Segundo J. J. Gomes Canotilho (1999, p. 369):

[...] direitos do homem são direitos **válidos para todos os povos e em todos os tempos** (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (destaque nosso)

Destarte, o direito à moradia pode ser classificado como direito humano e direito fundamento, pois previsto em tratados internacionais de direitos humanos e na Carta



constitucional brasileira. Esse o motivo de se utilizar no trabalho a expressão “direito humano fundamental”.

### 3.1 Moradia no Direito Internacional

O primeiro documento internacional a tratar expressamente do direito à moradia foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Com as duas grandes guerras mundiais muitos dos direitos consolidados ou em construção foram temporariamente abandonados, de modo que a preocupação principal após a segunda guerra foi a reestruturação, consolidação e proteção desses e de outros novos direitos.

O fundamento principal da Declaração de 1948 é a dignidade da pessoa humana, no sentido de que o homem jamais deverá ser tratado como objeto, como meio para fins determinados, mas sim como fim, dono de suas escolhas e vontades<sup>1</sup>. Destarte, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2008a, p. 63)

Diante desta ideia, interessante constar o que prescreve o artigo 25, item 1 da Declaração:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (destaque nosso) (ONU, 1948)

---

<sup>1</sup> Tal ideia foi desenvolvida por Kant, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 33-34): Construindo sua concepção a partir da narrativa racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir conforme com a representação de certas leis é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nessa premissa, Kant sustenta que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade [...]”.



É possível observar a preocupação internacional em tutelar a vida digna, ou seja, vida com padrão mínimo de qualidade. Evidentemente não há como viver dignamente sem moradia. Segundo Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2004, p. 62-63):

Foi reconhecido, taxativamente, o direito de “habitação”, como um dos elementos, entre outros, capaz de assegurar um padrão de vida concernente à própria dignidade de existência do ser humano, daí por que foi elevado ao grau de direito humano, e, mais do que isso, foi garantido ao indivíduo a segurança no exercício de tais direitos por motivos de situação de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

Com a consolidação dos direitos humanos e o sistema internacional de proteção, outros documentos internacionais surgiram, sendo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992 (Decreto nº 591/1992), o primeiro documento a utilizar o termo “moradia”. Veja o disposto no artigo 11, item 1:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um **nível de vida adequando para si próprio e sua família**, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia** adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (destaque nosso) (BRASIL 1992)

Sob a influência internacional, os direitos humanos, dentre eles a moradia, passaram a influenciar todos os documentos globais e também os sistemas regionais de proteção ao ser humano. Sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, ensina Marcelo de Oliveira Milagres (2011, p. 93):

Segundo o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu domicílio (art. 11-2) e toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente residir (art. 22-1). O Protocolo Adicional à convenção Americana de direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) não trata, especificamente, do direito à moradia, mas acentua a necessidade de implementação progressiva desses direitos, mediante adoção de medidas apropriadas.

Acontecimento internacional relevante para a temática foi a II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em junho de 1996, na Turquia. O evento reuniu representantes de vários países para tratar das questões habitacionais no mundo,





originando o chamado Plano de Ação Global ou Agenda Habitat<sup>2</sup>. Segundo Gustavo Rabay Guerra e Alexandre Bernardino Costa (2008, p. 6088):

Com efeito, a Agenda Habitat, que não possui força obrigacional interna, constitui-se em um documento complementar ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O art. 11 do Pacto deve ser interpretado de forma integrada com os preceitos da Agenda, tendo em vista as características da progressividade, universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos. Sua parte inicial oferece dados preocupantes sobre a situação habitacional global.

Importante destacar, que a Agenda reafirma o direito à moradia adequada como direito humano, nos seguintes termos:

39. We reaffirm our commitment to the full and progressive realization of the right to adequate housing, as provided for in international instruments. In this context, we recognize an obligation by Governments to enable people to obtain shelter and to protect and improve dwellings and neighbourhoods. We commit ourselves to the goal of improving living and working conditions on an equitable and sustainable basis, so that everyone will have adequate shelter that is healthy, safe, secure, accessible and affordable and that includes basic services, facilities and amenities, and will enjoy freedom from discrimination in housing and legal security of tenure. We shall implement and promote this objective in a manner fully consistent with human rights standards.<sup>3</sup> (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL...)

Em síntese, a preocupação internacional com o direito à moradia atingiu diretamente as constituições e legislações dos países signatários da ONU e compromissados com a tutela dos direitos humanos, dentre eles o Brasil, conforme se analisará.

### 3.2 Moradia no Direito Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a carta mais protetiva da história brasileira. Isso se dá por força do momento em que foi elaborada, afinal, o Brasil acabava de

---

<sup>2</sup> Segundo Renato Balbim (s.d., p. 296): “A agenda Habitat II estabelece um conjunto de princípios e compromissos sobre moradia adequada, desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos, igualdade de gênero, financiamento de habitação e assentamentos humanos, capacitação e desenvolvimento operacional, coordenação e cooperação internacional. Alguns grupos são considerados mercedores de atenção nas necessidades e circunstâncias específicas dessas pessoas, que são: mulheres, pessoas com deficiência, idosos, crianças e jovens. Esse reconhecimento impactará a elaboração de todos os documentos subsequentes, que passam a especificar ações para esses grupos, chegando inclusive ao atual momento”.

<sup>3</sup> Reafirmamos nosso compromisso com a plena e progressiva realização do direito à moradia adequada, como previsto em instrumentos internacionais. Neste contexto, reconhecemos uma obrigação por parte dos governos para permitir que as pessoas obtenham abrigo e protejam e melhorem as habitações e os bairros. Nos comprometemos com o objetivo de melhorar as condições de vida e de trabalho de forma equitativa e sustentável, para que todos tenham um abrigo adequado que seja saudável, seguro, acessível e que inclui serviços básicos, instalações e comodidades, com liberdade de discriminação em habitação e segurança jurídica da posse. Implementaremos e promoveremos esse objetivo de maneira integral consistente com os padrões de direitos humanos. (tradução literal)



abandonar uma ditadura militar, com excessivas violações e desrespeito aos direitos humanos. Seu rol de direitos e garantias fundamentais é extenso e não exaustivo, sempre em busca da integral proteção da pessoa humana.

Apesar do caráter protecionista, a Constituição Federal de 1988 só passou a prever expressamente o direito à moradia no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º) com a Emenda Constitucional nº 26/2000. Cabe destacar, que o direito à moradia era previsto em outros pontos do texto constitucional, como no art. 7º, IV (ao afirmar que o salário mínimo, que deverá ser suficiente para suprir as necessidades mínimas do trabalhador, dentre elas a moradia) e no art. 23, IX (prevendo a moradia como responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

A previsão da moradia expressamente no rol de direitos sociais gera ao Estado o dever de prestação, criando um direito individual subjetivo à moradia digna e adequada. Além disso, a moradia migra definitivamente dos direitos humanos para os direitos fundamentais, não deixando de ter esta característica. Segundo conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet (2008b, p. 55-92):

De qualquer modo, com a recente inclusão no rol dos direitos fundamentais sociais, a possível controvérsia quanto ao reconhecimento inequívoco no plano constitucional de um direito à moradia resta superada. Se o direito à moradia, pelos motivos já apontados, não chega a ser propriamente um “novo direito” na nossa ordem jurídico-constitucional, por certo a sua expressa positivação, ainda mais no mesmo plano dos demais direitos sociais básicos nominados no art. 6, da CF, **lhe imprime uma especial significação**, além de colocar novas dimensões e perspectivas no que diz com a sua eficácia e efetividade, pressupondo-se, à evidência, uma concepção de Constituição que, mesmo reconhecendo – com Luís Roberto Barroso – que o direito (e também o direito constitucional) não deve normatizar o inalcançável – nem por isso deixa de assegurar a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. (grifo nosso)

Consideração que merece registro é o fato de que o direito à moradia pode decorrer diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já tratado neste trabalho. A Constituição Federal de 1988 adota tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º III<sup>4</sup>). Assim sendo, não haveria a necessidade de previsão expressa do direito à moradia, pois elemento indissociável da dignidade. Porém, preferiu o legislador constitucional, como registro de seu compromisso com os direitos fundamentais sociais, incluí-la expressamente.

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.



Não bastasse esse ponto, há doutrinadores que defendem o ingresso do direito à moradia diretamente no corpo constitucional por meio da cláusula aberta de recepção dos direitos humanos previstos em tratados internacionais contida no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Por outro lado, por força do art. 5º, parágrafo 2º, da nossa Constituição, tendo em conta ser o Brasil signatário dos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos, notadamente (e isto por si só já bastaria) do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, já formalmente incorporado ao direito interno, e partindo-se da premissa largamente difundida pela melhor doutrina (embora repudiada pelo nosso Supremo Tribunal Federal, que, a despeito de já avançando na matéria, reconhece apenas uma hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos) da hierarquia constitucional destes tratados, poder-se-á sustentar que o direito à moradia já era até mesmo expressamente consagrado na nossa ordem interna, pelo menos na condição de materialmente fundamental. (SARLET, 2008b, 55-92)

Para este trabalho importa relatar, em apertada síntese, que as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, são, para a maioria da doutrina e para o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, normas com status supralegal, ou seja, estão acima das legislações ordinárias e abaixo do texto constitucional<sup>7</sup>. É o caso do citado Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966.

Há a possibilidade, porém, de recepção desses tratados internacionais de direitos humanos pelo rito do art. 5º, § 3º<sup>8</sup>, da Constituição Federal de 1988 (alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Neste caso, respeitado o quórum qualificado e o

<sup>5</sup> Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>6</sup> A discussão sobre o status dos tratados internacionais de direitos humanos permaneceu até manifestação do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em 2008. O referido recurso analisou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, levando-se em consideração o disposto no art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, com a seguinte ementa: “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Entendeu o Supremo Tribunal Federal não ser admissível a prisão civil do depositário infiel (salvo na hipótese de dívida alimentar), por força do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Apesar da divergência, prevaleceu a tese de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, quando não submetidos ao procedimento previsto no § 3º, do art. 5º.

<sup>7</sup> Cabe destaque o posicionamento divergente: “Em resumo: *materialmente constitucionais* os tratados de direitos humanos (sejam eles anteriores ou posteriores à Emenda 45) já são, independentemente de qualquer aprovação qualificada; *formalmente constitucionais* somente serão se aprovados pela maioria de votos estabelecida pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (caso em que serão material e formalmente constitucionais), quando então tornar-se-ão, de *facto* e *de jure*, insuscetíveis de denúncia pelo Presidente da República [...]”. (MAZZUOLI, 2011, p. 68).

<sup>8</sup> Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



procedimento constitucional, o documento será recepcionado com status de emenda à Constituição, portanto, norma constitucional. Tal procedimento foi adotado pela primeira vez na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008).

Cumprido destacar, ainda, que algumas leis infraconstitucionais brasileiras tratam do direito à moradia, como exemplo o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que será analisada logo abaixo.

#### 4 CONCEITO E CONTEÚDO DO DIREITO À MORADIA

O objetivo do presente trabalho é tratar o direito à moradia como parte da dignidade da pessoa humana, portanto, afastado da análise meramente patrimonial. O que se pretende destacar é a importância de uma moradia adequada e digna para a plena realização do ser humano. Parte da doutrina<sup>9</sup>, inclusive, inclui o direito à moradia no rol dos direitos da personalidade. Antônio Carlos Malheiros e Márcio Gomes Camacho (2016, p. 173) resumem o conteúdo do direito à moradia digna nos seguintes termos:

O direito a uma moradia adequada e digna deve ser entendido de forma ampla: não se trata apenas de se ter uma casa, uma construção, com paredes, cerca e telhado, mas inclui outros elementos, por exemplo, a garantia de uma **posse estável e segura**, ou seja, sem o risco de sofrer remoção forçada, ou outras ameaças e pressões para desocupação; a moradia **deve ser habitável**, ou seja, ter boas condições de estrutura e proteção contra os extremos de temperatura (frio e calor) e intempéries (tempestades, nevascas, ventania, tufões, etc.), contra ameaça de incêndio, desmoronamento, inundação, enfim, fatores que ponham em risco a segurança, a saúde e a vida das pessoas que nela habitam. Deve ainda ter tamanho e quantidade de cômodos adequados ao número de moradores e suficientes para manter boas condições de **higiene e alimentação**. Além disso, para que o direito à moradia se concretize, é necessário que sua localização seja adequada e garanta **acesso a serviços públicos e de infraestrutura** conexos. E deve ter **custo acessível**, com subsídios estatais para tal, quando necessário. (destaque nosso)

Complementa Loreci Gottshalk Nolasco (2008, p. 88):

Moradia é a [...] posse exclusiva de um lugar onde se tenha um amparo, que se resguarde a intimidade se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida.

<sup>9</sup> É o caso de Marcelo de Oliveira Milagres (2011, p. 111): “A construção de uma categoria de direito à moradia, dissociada de critérios meramente patrimoniais, deve ter por conteúdo a existência humana, não apenas na perspectiva estatal ou internacional de direitos fundamentais ou de direitos humanos, mas em uma concepção dos direitos da personalidade, pois “o habitar não deve mais ser estudado como resíduo, como vestígio ou resultado dos níveis ditos ‘superiores’. Deverá, e já pode, ser considerado como fonte, como fundamento, como funcionalidade e transfuncionalidade essenciais”.



## O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À MORADIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É um direito *erga omnes*, um lugar de sobrevivência do indivíduo. É o abrigo e o amparo para si próprio e seus familiares.

A moradia, destarte, é lugar de abrigo, segurança e intimidade do indivíduo e seus familiares. Não basta, conforme citado, a construção física, o direito engloba tantos outros necessários à uma vivência digna. É o que confirma o Comentário Geral nº 4, editado pela Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (BRASIL, 2013), ao tratar do conceito de moradia adequada:

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural.

Portanto, o direito à moradia digna depende da efetivação de outros direitos para se configurar. Trata-se de direito individual subjetivo do indivíduo. Cabe ao Estado a responsabilidade de viabilizar esse complexo de direitos, tudo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 5 MORADIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme já destacado em momento anterior, o direito à moradia é direito humano e fundamental, previsto em documentos internacionais e na Constituição Federal de 1988. Assim sendo, é direito de todo ser humano, integrante da dignidade, devendo ser implementado e respeitado independentemente do seu destinatário.

Apesar disso, as convenções internacionais de direitos humanos se preocuparam em declarar e tutelar expressamente o direito à moradia para grupos considerados vulneráveis,



como é o caso da pessoa com deficiência. Trata-se de reforçar o compromisso de proteção e implementação da igualdade material. É provável que a pessoa com deficiência enfrente problemas maiores na sua colocação social e profissional, dificultando em muitos momentos a efetivação de seus direitos exclusivamente por esforço próprio. A tutela estatal é, portanto, necessária para a real consolidação de uma vida digna.

O conceito de pessoa com deficiência sempre foi muito discutido. Para facilitar a compreensão e tentar eliminar qualquer questionamento terminológico, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborada pela ONU em 2007 (promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009), apresenta o seguinte conceito:

Artigo 1 – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais.

É necessário destacar que a Convenção e seu Protocolo Facultativo representaram grande transformação na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente pela preocupação com a inclusão, transformando uma visão médica<sup>10</sup> de pessoa com deficiência, em visão social<sup>11</sup>, declarando ser responsabilidade do Estado e da sociedade a tutela e efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O direito à moradia, conforme já se destacou, recebeu amparo em outros documentos internacionais, mas recebeu destaque na Convenção, conforme se observa nos arts. 19 e 28:

Artigo 19 - Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: [...] a) as pessoas com deficiência **possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar**, em

<sup>10</sup> “O modelo médico de deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência e/ou de outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. É sabido que a sociedade sempre foi, de um modo geral, levada a acreditar que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa com deficiência, bastaria promover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo”. (SASSAKI, 2006, p. 29)

<sup>11</sup> “Os praticantes da inclusão se baseiam no modelo social de deficiência. [...] Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingressos’ para integrar a comunidade” (Clemente Filho, 1996, p. 4)”. (SASSAKI, 2006, p. 40).



igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e **que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia**. [...]. (destaque nosso)

Artigo 28 – 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e **moradia adequados**, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (grifo nosso)

Além da preocupação com a inclusão, a Convenção também ganhou importância porque foi a primeira convenção internacional de direitos humanos a ser recebida com status de emenda constitucional, respeitando o procedimento já referido do art. 5º, § 3º, da Constituição. Nessa toada, todos os direitos elencados na Convenção são formalmente e materialmente constitucionais, funcionando como parte da Carta Magna.

Em atendimento às diretrizes da Convenção e visando adaptar suas previsões à realidade brasileira, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência em 06 de julho de 2015 (Lei nº 13.146/2015). Evidentemente, o direito à moradia foi contemplado pelo Estatuto<sup>12</sup>. Foi também objeto de destaque no Estatuto o direito à prioridade na aquisição de moradias em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos<sup>13</sup>, cabendo aqui ressalva apresentada por Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Robaldo Batista Pinto (2016, p. 126):

O direito à prioridade, por importar em um privilégio concedido à pessoa com deficiência, não pode se transformar em instrumento de especulação, a permitir, por exemplo, seu exercício em mais de uma oportunidade. Imagine-se a inconcebível possibilidade de um mesmo deficiente adquirir vários imóveis, valendo-se do favor legal. Presume-se, assim, que, uma vez obtido o benefício, o deficiente efetivamente se valha do imóvel para sua residência e de sua família, vedada a possibilidade, v.g., de sua locação a terceiros ou alienação por meio de instrumentos particulares.

No que se refere aos programas habitacionais, cumpre salientar que as legislações garantem percentual mínimo de residências destinadas à pessoa com deficiência. Segundo a Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), no seu art. 73, parágrafo único<sup>14</sup>, na ausência de legislação estadual ou municipal tratando do assunto, 3% (três por cento) das

<sup>12</sup> Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

<sup>13</sup> Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria [...].

<sup>14</sup> Art. 73, parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.



moradias deverão ser adaptadas e destinadas às pessoas com deficiência. No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº10.844/2001, no seu art. 1º<sup>15</sup>, destina 7% (sete por cento) dos imóveis às pessoas com deficiência.

Cabe registrar, que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) sofreu recente alteração pela Lei 13.699 de 02 de agosto de 2018, para previsão expressa da acessibilidade como diretriz ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, conforme se observa no texto legal:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

**XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto** nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (destaque nosso)

Destarte, cabe à pessoa com deficiência o direito à moradia adequada, incluindo aqui a acessibilidade<sup>16</sup>, elemento essencial para viabilizar a inclusão e a vida com autonomia, independência e segurança. A acessibilidade deve ser compromisso do Estado, pois, diretamente ligada ao pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência. Conceder moradia sem adaptações seria o mesmo que condenar a pessoa com deficiência a ser prisioneira em sua própria casa. Não há, portanto, direito à moradia digna e inclusão social da pessoa com deficiência sem acessibilidade.

## 5 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada é possível concluir que os direitos humanos são fruto das incessantes lutas travadas pela humanidade. A cada processo de luta, correspondeu

<sup>15</sup> Artigo 1º - 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

<sup>16</sup> Segundo o art. 3º, do Estatuto, considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Complementa, conforme o art. 53, que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.





movimentos de consolidação de direitos que, inicialmente previstos no bojo de documentos internacionais, acabaram migrando para as constituições e normas infraconstitucionais dos países, originando os direitos fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais, destacamos os direitos sociais, que exigem uma ação positiva do Estado para a sua implementação. Entre tais direitos, nos debruçamos sobre o direito à moradia, que, consolidou-se inicialmente como direito humano, para posteriormente ser incorporado, pela Emenda Constitucional nº 26/2000, entre os direitos fundamentais sociais da Constituição de 1988.

A moradia adequada, conforme se analisou, é direito que depende de complementação, não existindo sozinho. O local físico deve vir acompanhado de direitos e prestações, como segurança, localização adequada, serviços públicos e, no caso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acessibilidade. A moradia deve ser local onde se viva com plenitude, onde se encontra abrigo, e se garanta a privacidade e a intimidade do indivíduo e seus familiares.

É dever do Estado viabilizar esse direito, inclusive com a implementação de programas habitacionais e políticas públicas específicas, quando se tratar de destinatários com pouco ou nenhum recurso financeiro para obtenção da própria moradia. O que se sabe é que tal direito é imprescindível para a afirmação da dignidade da pessoa humana, não havendo como se imaginar um indivíduo pleno sem um lugar seguro para morar.

Apesar da existência de documentos internacionais e da previsão constitucionais, houve a necessidade de positivação de direito específico destinado a garantir os direitos da pessoa com deficiência. É possível imaginar que as dificuldades sociais, econômicas e culturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência impossibilitam, infelizmente, que estas usufruam de direitos e da vida social em igualdade com os demais.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (destaque-se, com status constitucional) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência formam hoje os principais instrumentos de declaração e implementação dos direitos das pessoas com deficiência. Baseados na dignidade da pessoa humana e na inclusão, afirmam a autonomia e a capacidade da pessoa com deficiência. Fixam a responsabilidade compartilhada na efetivação dos direitos que tutelam, reconhecendo o dever do Estado e da sociedade. Destacam, entre os direitos da pessoa com deficiência, a moradia adequada, inclusive com direito de preferência em projetos habitacionais públicos ou com subsídios públicos. Tudo isso atrelado a um direito de extrema relevância, a acessibilidade.



No mais, é possível perceber os inúmeros diplomas legais preocupados com o direito à moradia e com a inclusão da pessoa com deficiência. Não há, portanto, ausência de garantias abstratas, mas sim, problema na efetivação de direitos. A questão está na implementação de políticas públicas e no compromisso do Estado em tutelar o amplo rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Não se ignora os limites orçamentários, mas a proteção dos vulneráveis deverá sempre ser o norte das ações estatais, o que não se observa em muitos atos de gestão pública no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BALBIM, Renato. Direito à Cidade, Participação Local e Relações Internacionais. In. **Participação, Conflitos e Intervenções Urbanas: Contribuições ao Habitat III**. GEGOV Capacidade Estatal e Democracia. p. 285-312. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/20170420\\_livro\\_participacao-conflitos-intervencoes-urbanas\\_cap12.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/20170420_livro_participacao-conflitos-intervencoes-urbanas_cap12.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo USP. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia1776.html>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Universidade de São Paulo USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.





CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira Destro. **As limitações das normas internacionais de direitos humanos frente ao direito interno e a comunidade internacional**. 2003. 83 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/149/150>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

GUERRA, Gustavo Rabay; COSTA, Alexandre Bernardino. Direito a que cidade? A construção social do direito à moradia e ao convívio dignos na paisagem urbana (a partir da constituição e da democracia). Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 6084-6111. Disponível em: <[http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_789.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_789.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e Possibilidades Eficaciais do Direitos Fundamentais Sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MALHEIROS, Antônio Carlos; CAMACHO, Márcio Gomes. Do direito à moradia. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção Direito e Ciências Afins. v. 4.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **The Habitat Agenda Goals and Principles, Commitments and the Global Plan of Action**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/agenda-habitat>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

NERY JR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008a.

\_\_\_\_\_. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Ano 2, n. 8, outubro/dezembro de 2008, p. 55-92. 2008b. Disponível em: <[http://anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo\\_Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet\\_o\\_direito.pdf](http://anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.